# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12730/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20522/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1650661 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES |
| **JURISDICIONADO** | : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2015 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **VALOR** | R$ 71.295,00 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇAO DE TERMO ADITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2015 - , a formalização do Contrato Administrativo n. 12/2015 e da formalização do 1º Termo Aditivo , celebrado entre o Município de Bandeirantes /MS e a empresa de pequeno porte Fortes Comércio e Serviços Ltda. visando à aquisição de cestas básicas do tipo A e B para atender as atividades dos benefícios eventuais da Secretaria de Assistência Social do município, no valor inicial da contratação de R$ 71.295,00 (setenta e um mil duzentos e noventa e cinco reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório , a formalização contratual e a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 3303/2017 – *f.1234/1238*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 1239/1240* (PARECER PAR - 4ª PRC – 12704/2017).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2015 -, a formalização do Contrato Administrativo n. 12/2015 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Bandeirantes /MS e a empresa de pequeno porte Fortes Comércio e Serviços Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 12/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.280/281 dos autos)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º* da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2015, a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 12/2015 e o 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes a formalização contratual e ao termo aditivo foram remetidos fora do

prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

**I** - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2015 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Bandeirantes /MS e a empresa de pequeno porte Fortes Comércio e Serviços Ltda. , de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 , *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e o termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.1.1, "A" e 1.2.2*, "*A*" *da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

**II** -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ex-Prefeito Municipal, ***Márcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF n. 653.297.161-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

**III**-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

**É a decisão.**

Campo Grande, 15 de setembro de 2017.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma